



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06242/11

Administração Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Diamante. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição com proventos reduzidos. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 00339/2016. Acórdão não cumprido. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 TC 00557/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição com proventos reduzidos, da Sra. Maria da Penha Silva Beserra, nascida em 05/10/1957, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 63-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante, concedida através do ato nº 034/2010, reeditada através da Portaria nº 97/2012, com fundamento no Art. 8º, inciso I, II e III, da EC 20/98, c/c o 2º, incisos I, II e III, “a” e “b”, § 1º, inciso II da EC Nº 41/03 (fls. 89).

Neste momento processual trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 00339/2016, o qual a 1ª Câmara deste Tribunal, em 03/03/2016, assim decidiu:

- 1 - Denegar registro do ato de aposentadoria constante dos autos da Sra. Maria da Penha Silva Beserra, ante a flagrante ilegalidade;
- 2 – Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para adoção de providências, de tudo fazendo prova a este Tribunal, à autoridade responsável, o presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, para que:
 - 2.1 - proceder ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria, consubstanciado na Portaria n.º 97/2012, sob pena de aplicação de multa;
 - 2.2 – determinar o retorno da servidora à atividade laboral, visando complementar o tempo de atividade necessário para a concessão do benefício, conforme os cálculos da Auditoria.

Notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

¹ Constituição Estadual. Art. 71:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06242/11

- 1) Declare o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 00339/2016;
- 2) Aplique à ex-Presidente do IPM de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, multa no valor de R\$ 1.576,43 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), (20% da multa máxima do exercício) equivalentes a 33,96 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assine novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do IPM de Diamante, Sr. Maria Cleide Pereira de Melo, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que o aludido gestor:**
 - 3.1 - proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria, consubstanciado na Portaria n.º 97/2012, sob pena de aplicação de multa;
 - 3.2 – determine o retorno da servidora à atividade laboral, visando complementar o tempo de atividade necessário para a concessão do benefício, conforme os cálculos da Auditoria.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 06242/11, que trata de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição com proventos reduzidos, da Sra. Maria da Penha Silva Beserra, nascida em 05/10/1957, ocupante do cargo

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06242/11

de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 63-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante, concedida através do ato nº 034/2010, reeditada através da Portaria nº 97/2012, com fundamento no Art. 8º, inciso I, II e III, da EC 20/98, c/c o 2º, incisos I, II e III, "a" e "b", § 1º, inciso II da EC Nº 41/03 (fls. 89);

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 00339/2016;
- 2) Aplicar à ex-Presidente do IPM de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, multa no valor de R\$ 1.576,43 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), (20% da multa máxima do exercício) equivalentes a 33,96 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do IPM de Diamante, Sr. Maria Cleide Pereira de Melo, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que o aludido gestor:**
 - 3.1 - proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria, consubstanciado na Portaria n.º 97/2012, sob pena de aplicação de multa;
 - 3.2 – determine o retorno da servidora à atividade laboral, visando complementar o tempo de atividade necessário para a concessão do benefício, conforme os cálculos da Auditoria.

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06242/11

*Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 16 de março de 2017.

Assinado 21 de Março de 2017 às 11:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Março de 2017 às 09:02



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO